



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Assessoria Especial de Relações Institucionais
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 53779/2020/ME

Brasília, 03 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
OMAR AZIZ
Senador
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal
Ala Alexandre Garcia, Sala 17-B
70165-900 - Brasília - DF

Assunto: OF. 060/2019/CAE/SF, de 4.12.2019 - PLP 206/2019.

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual solicita a revisão da estimativa do impacto orçamentário-financeiro o Projeto de Lei Complementar nº 206/2019, de autoria do Senador Weverton, que "Acrescenta art. 4º-A à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para disciplinar o percentual máximo de retenção para a não entrega decendial dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Despacho Numerado 53 (6692362), elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gondim Eickhoff, Coordenador(a)**, em 03/03/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares**, em 03/03/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6764322** e o código CRC **043E2724**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS
Coordenação de Acompanhamento e Controle Gerencial da Dívida Ativa

Nota SEI nº 14/2020/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME

ATO PREPARATÓRIO

Analisa Projeto de Lei Complementar nº 209/2019, à luz das atividades de gestão e cobrança da dívida ativa da União desempenhadas pela PGDAU.

Processo SEI nº 12100.106834/2019-05

I

Trata-se de Nota em resposta ao Despacho PGACFFSEO-CAF (6135309, que informa os impactos do Projeto de Lei Complementar nº 209/2019 sobre as atividades de gestão e cobrança da dívida ativa da União. Eis o texto proposto:

“Art. 4º-A. A retenção de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição para o pagamento de créditos de natureza tributária da União, ainda que parcelados, poderá reduzir a entrega decencial dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios em no máximo:

I – 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) quando, ao final do exercício financeiro anterior, a participação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios na receita corrente líquida for igual ou superior a 48% (quarenta e oito por cento);

II – 46% (quarenta e seis por cento) quando, ao final do exercício financeiro anterior, a participação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios na receita corrente líquida for igual ou superior a 34% (trinta e quatro por cento) e inferior a 48% (quarenta e oito por cento);

III – 70% (setenta por cento) quando, ao final do exercício financeiro anterior, a participação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios na receita corrente líquida for igual ou superior a 22% (vinte e dois por cento) e inferior a 34% (trinta e quatro por cento);

IV – 100% (cem por cento) nos demais casos. SF/19588.78807-48 Página 2 de 6 Parte integrante do Avulso do PLP nº 206 de 2019.

§ 1º A receita corrente líquida será apurada nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 2º No caso de Municípios que aderiram aos programas de parcelamento de créditos de natureza tributária da União, a diferença não retida em razão da limitação imposta por este artigo que dê causa a pagamento menor do que o devido deverá ser amortizada exclusivamente por meio de nova retenção no FPM, a ser feita nos decêndios em que a retenção não tenha atingido os limites previstos neste artigo, assegurada, em todo caso, a permanência do Município no respectivo programa de parcelamento.”

À análise.

O panorama dos débitos inscritos em dívida ativa da União relativos aos Municípios¹ é o seguinte:

a) Dívida total de R\$ 3,7 bilhões, dos quais R\$ 1,8 bilhão está em situação irregular e R\$ 1,9 bilhão em situação regular (garantido, parcelado ou suspenso por decisão judicial), conforme planilha anexa;

b) Dentre os débitos em situação regular, quase 80%, ou seja, R\$ 1,5 bilhão, estão parcelados, evidenciando que se trata do meio atrativo para regularização;

c) Há 1.848 entidades municipais com débitos inscritos em dívida ativa, estando 1.077 em situação irregular e 771 em situação regular;

d) Dentre as 771 entidades municipais em situação regular, 690 aderiram a parcelamentos.

e) Conforme tabela abaixo, nos últimos 5 anos foram recuperados R\$ 194,5 milhões em decorrência de parcelamentos de débitos de entidades municipais inscritos em dívida ativa. Todavia, não é possível mensurar nos sistemas da PGFN o montante que decorreu de retenções no FPM.

Ano da Arrecadação	Todas Origens - Valor Recuperado Total
2015	16.104.967,49
2016	20.296.963,41
2017	47.296.666,66
2018	51.735.257,49
2019	59.032.518,13
Total	194.466.373,18

Tabela 1: recuperação da dívida ativa da União decorrente de parcelamentos titularizados por entidades municipais. Fonte: DW PGFN, base dezembro de 2019.

Sob o ponto de vista da recuperação de créditos, a limitação da retenção do FPM para quitação de parcelamentos a um percentual inferior ao atual possivelmente implicará uma redução do valor recuperado, revertendo a tendência crescente verificada nos últimos anos. Infelizmente não é possível mensurar com precisão o impacto, ante a carência de dados gerenciais estruturados no DW PGFN sobre o tema.

Após aprovação, recomenda-se o encaminhamento ao Gabinete, para consolidação.

Nota de rodapé:

¹ Para extração dos dados, utilizou-se como filtro as seguintes naturezas jurídicas do devedor: AUTARQUIA MUNICIPAL, FUNDACAO MUNICIPAL, FUNDACAO PUBLICA DE DIREITO PRIVADO MUNICIPAL, FUNDACAO PUBLICA DE DIREITO PUBLICO MUNICIPAL, ORGAO PUBLICO AUTONOMO MUNICIPAL, ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ORGAO PUBLICO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

EVERALDO SOUZA PASSOS FILHO

Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Souza Passos Filho, Coordenador(a) de Acompanhamento e Controle Gerencial da Dívida Ativa**, em 18/02/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6578358** e o código CRC **AD8035A8**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 53/2020/PGFN-ME

APROVO a Nota SEI nº 14/2020/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (6578358), aprovada pelo Despacho PGDAU 6687631, a qual contém as informações solicitadas por intermédio do Ofício 060/2019/CAE/SF (5511278), atinentes a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro de Estado da Economia, por intermédio da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares (AAP/GME).

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 27/02/2020, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6692362** e o código CRC **A04617B5**.



DESPACHO

Processo nº 12100.106834/2019-05

Aprovo a Nota SEI nº 14/2020/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (6578358), reiterando que, dado que ainda não foi implementada nos sistemas da PGFN a sistemática de retenção e repasse de Fundo de Participação de Estados e Municípios para pagamento de crédito inscrito em dívida ativa da União e que os limites percentuais estabelecidos no projeto dependem de análise caso a caso, não é possível estimar com precisão o impacto da proposta legislativa em exame.

À DIPAR/PGFN.

Brasília, 27 de fevereiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

PGDAU/PGFN



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Procurador(a)-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS**, em 27/02/2020, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6687631** e o código CRC **DB52B1AE**.